



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 2010.01.0002644/2020-92

Procedência: Procuradoria do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

Número: 5.463

Data: 7 de abril de 2020

Classificação Temática: Convênios Administrativos. Convênio de Estágio. Doação de bens.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. OFERTA DE ESTÁGIO POR ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, NOTADAMENTE DA LEI Nº 11.788/2008, DA LEI ESTADUAL Nº 12.079/1996 E DO DECRETO ESTADUAL Nº 45.039/2009. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO DE ESTÁGIO COM INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DESPICIENDA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OU DE CONTRATAÇÃO. A CONCESSÃO DE CONTRAPARTIDA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NÃO TEM, A RIGOR, O CONDÃO DE DESNATURAR A NATUREZA CONVENIAL, DESDE QUE VOLTADA À REALIZAÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO E QUE NÃO ACARRETE ÔNUS OU ENCARGOS ADICIONAIS AO AJUSTE. HAVENDO PREVISÃO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS OU SERVIÇOS OU DE COMODATO DE BENS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TORNA-SE IMPERIOSA A OBSERVÂNCIA DOS DECRETOS ESTADUAIS 47.611/2019 E 45.242/2009.

Referências normativas: Lei nº 8.666/1993 - art. 116. Lei nº 11.788/2008. Lei estadual nº 12.079/1996. Decreto estadual nº 45.039/2009. Decreto estadual nº 47.611/2019. Decreto estadual nº 45.242/2009 - arts. 18 a 20.

NOTA JURÍDICA

1. A Procuradoria do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais remete a esta Consultoria Jurídica processo atinente à celebração de convênio com o Centro de Ensino Superior de Vespasiano - FASEH, cujo objeto é a concessão de estágio curricular a estudantes regularmente matriculados no curso de Medicina.
2. Segundo Despacho 44/2020/IPSEMG/CCONS:

"O Departamento de Contratos do IPSEMG encaminhou a presente demanda a esta Coordenação de Consultoria, para análise do Termo de Convênio com o Centro de Ensino Superior de Vespasiano - FASEH, que tem por objeto a realização de estágio curricular a estudantes regularmente matriculados no curso de Medicina da Instituição.

Analisando a Minuta de Convênio (11298735) verifica-se a previsão de que a Instituição conveniada ofereça equipamentos, materiais médicos, bolsas de pós - graduação, dentre outros como forma de contrapartida a

realização do estágio. Tal previsão tem potencial de descaracterizar o instituto do Convênio, conforme explicitado pelo Nota Jurídica nº 219/2020 (12848638). Assim, considerando a amplitude da repercussão do tema tratado e, com fundamento no art.6º, III da Resolução AGE nº26, de 23 de junho de 2017 e no art.1º, III da Ordem de Serviço NAJ-AGE nº01, de 13 de julho de 2017, enviamos o processo para posicionamento sobre a questão."

3. Além do Despacho, o processo vem instruído com os seguintes documentos:

a) Instrumento Externo de Solicitação de Abertura de Campo de Estágio Curricular Obrigatório (10816981), preenchido e assinado por representante legal da Instituição de Ensino Faculdade Saúde e Ecologia Humana, do qual constam o detalhamento da proposta, o motivo da solicitação e o detalhamento das atividades a serem realizadas;

b) Planos de Trabalho de Estágio Curricular Obrigatório para Internato Obrigatório em Ginecologia e Obstetrícia (10821674) e em Pediatria (10821829);

c) Memorando IPSEMG/GEEP.nº 6/2020, por meio do qual a Gerência de Ensino e Pesquisa esclarece que "*a distribuição de atividades e número de alunos propostos pela Instituição de Ensino atende às diretrizes do setor de Gerência de Ensino e Pesquisa*"; que , por se tratar de convênio obrigatório, não representará ônus pecuniário para o Concedente; que a Instituição de Ensino ficará responsável pelo pagamento do seguro do estágio; e que "*a Instituição de Ensino, com o objetivo de garantir que os resultados acadêmicos sejam atingidos, ofertará como contrapartida ao IPSEMG: acesso a biblioteca virtual Up to date (320 leitos); 01 Tela interativa Quinix Touch Screen Tela 80; 02 Computadores Dell All in One Inspiron touch 24 polegadas; 03 Projetores Multimídia Epson PowerLife S41; 01 Manequim adulto - simulador avançado - identificação: manequim de corpo inteiro (suporte cardiológico) aplicação: treinamento de técnicas de ventilação, etc. Medida: adulto, em tamanho natural, composição: tórax cabeça, braços, pernas, conexão computador; 03 Bolsas pós graduação stricto sensu ou lato sensu; 01 Kit para histeroscopia cirúrgica composto por: 01 (um) endoscópio rígido, autoclavável, com angulo de visão de 30 graus; medidas: 4 mm de dia metro x 30 cm de comprimento; com sistema ótico avançado com lentes em forma de bastões, transmissão de luz por fibra optica incorporada; 01 (uma) caixa p/ armazenamento de esterilização em autoclave compatível com o endoscópio rígido de 30 cm; elemento de trabalho para ressectos copia (completo), com mola de ação ativa, dispositivo de acoplamento de eletrodos, acompanhado de 20 (vinte) eletrodos de ressecção do tipo alça, 01 (um) eletrodo do tipo bola, 01 (um) eletrodo do tipo pontiagudo, 02 (dois) cabos de ligação do ressectoscópio ao bisturi com 4mm de diâmetro e 300cm de comprimento, monopolar; 01 (uma) camisa endoscópica para ressecção, para uso com elemento de trabalho, composto de camisa externa, rotatória 360°, com torneiras de irrigação e sucção, com camisa interna isolada com ponteira de cerâmica e com obturador de ponta romba, atraumático; 01 (uma) caixa o armazenamento e esterilização em autoclave dos instrumentais de ressecção ginecológica; Eletroencefalografo neurofax EEG 1200 J/K – Nihon Kohden. Estes, irão trazer benefícios para os estagiários e também para os servidores do IPSEMG".*

d) Contrato Social da Instituição de Ensino Superior, contendo a última alteração registrada na junta comercial e ata da reunião/assembleia de sócios de eleição do Administrador da Sociedade (10986644);

- e) Consulta ao CADIN (10988959) e CAFIMP (10988887);
- f) Apólice de Seguro Acidentes Pessoais Escolar (10989149);
- g) Certidão Negativa de Débitos Tributários com o Estado, válida até 27/01/2020 (10989315);
- h) Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 03/02/2020 (10989285);
- i) Certidão de Regularidade do FGTS -CRF, com validade até 04/01/2020 (10989453);
- j) Certidão Negativa de Débitos Municipais, com validade de 60 dias a contar de 29/09/2019 (10989475);
- k) Documento de identificação do representante legal da FASEH (10989620);
- l) Memorando.IPSEMG/GEEP.nº 8/2020, encaminhando o processo para avaliação do Departamento de Gestão de Contratos (11176343);
- m) Minuta de Convênio (11298735);
- n) Memorando.IPSEMG/DEGEC.nº 35/2020, encaminhando o processo à Procuradoria para análise (11383098);
- o) e-mail da Consultoria Jurídica, solicitando manifestação prévia da Procuradoria do Ipsemg (11383098); ep) Nota Jurídica nº 219/2020 (12848638).

4. Em suma, é o relatório. Passamos a opinar.

5. Inicialmente, é de se registrar que a presente manifestação abordará apenas os aspectos jurídicos, não adentrando em questões técnicas, econômicas ou financeiras, tampouco promoverá qualquer juízo de valor quanto ao mérito administrativo.

6. O processo refere-se à celebração de convênio com Instituição de Ensino Superior - IES, visando à concessão de estágio em entidade da Administração Pública. O cerne da consulta, todavia, envolve questão específica, qual seja, se a previsão de contrapartida por Instituição de Ensino Superior teria o condão de alterar a natureza jurídica do ajuste. Assim, concentraremos na análise da questão específica, não contemplando o exame do processo em si, de modo que esta manifestação não suplanta a necessidade, na hipótese de continuidade da celebração do ajuste, de envio do processo à Procuradoria do IPSEMG para fins do disposto no parágrafo único do artigo 38 c/c artigo 116 da Lei nº 8.666/1993.

7. Para responder à questão, é preciso examinar, primeiramente, a legislação que regulamenta o estágio estudantil, principiando pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que traz definições necessárias à correta compreensão do tema.

8. Segundo o artigo 1º da Lei, **estágio** é *ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (art. 1º, §2º). Ele faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando (art. 1º, § 1º).*

9. O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, *conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. Estágio não-obrigatório, por sua vez, é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. (art. 2º)*

10. Em ambas as modalidades de estágio (obrigatório e não obrigatório), não há falar-se em vínculo empregatício de qualquer natureza, desde que observados os seguintes requisitos: a) matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; b) celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; c) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

11. No estágio não obrigatório a concessão de bolsa ou contraprestação é compulsória, assim como o auxílio-transporte. Ao estágio obrigatório, porém, não se aplicam essas exigências.

12. Independentemente da modalidade de estágio, é exigida a contratação, em favor do estagiário, de seguro contra acidentes pessoais. Assim como, em vista da aplicação da legislação relacionada à saúde e segurança do trabalho ao estagiário, é da responsabilidade da concedente do estágio sua implementação.

13. Em relação às formas de ajuste, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.788/2008, é facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, que deverá contemplar o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 daquela Lei, sendo despendida a realização de procedimentos licitatórios ou contratações.

14. Destaca-se que o convênio de estágio não dispensa a celebração do termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 11.788/2008.

15. A possibilidade de concessão de estágio por órgão da administração pública vem assegurada no artigo 9º:

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os **órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, **podem oferecer estágio**, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo

poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino. [g.n.]

16. No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei estadual nº 12.079, de 12 de janeiro de 1996, cuida do estágio para estudantes em órgãos e entidades da Administração Pública, sendo regulamentada pelo Decreto estadual nº 45.036, de 4 de fevereiro de 2009, editado com vistas a promover adequações às novas diretrizes traçadas pela Lei nº 11.788/2008.

17. *Faculta-se aos órgãos e às entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo, conceder estágio a aluno matriculado em curso regular de ensino mantido pelo poder público ou pela iniciativa privada, com funcionamento autorizado ou reconhecido pelos órgãos competentes. A concessão, porém, fica condicionada à existência, no órgão ou na entidade, de estrutura que assegure ao estagiário a aquisição de experiência prática em sua área de formação, sob supervisão e orientação de profissional habilitado. (art. 1º da Lei nº 12.079/1996)*

18. O § 2º do artigo 1º da Lei estadual nº 12.079/1996 estabelece a obrigação da Administração de manter *um cadastro único dos estágios oferecidos por seus órgãos e entidades, publicando semestralmente o número de vagas existentes e as disponíveis para o semestre seguinte*. A exigência é corolário dos princípios da transparência e da publicidade que devem pautar o agir da Administração Pública. Oportuniza, também, igualdade de participação tanto para as instituições de ensino quanto para os estudantes interessados, compatibilizando-se com os princípios do amplo acesso ao processo de formação educativa e da gestão democrática das instituições de ensino, previstos no artigo 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB).

19. Para concessão de estágio, é exigida a celebração de convênio entre o órgão ou entidade pública e a instituição de ensino. Não há na lei tampouco no decreto disposição específica sobre eventual procedimento para escolha de IES, até mesmo em face da inviabilidade de competição. Todavia, aponta-se que a realização de chamamento público de IES para a celebração de convênio de estágio, sempre que possível, mostra-se recomendada, em razão dos princípios citados no parágrafo anterior, aos que se somam os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, coadunando-se, a nosso ver, com o propósito do § 2º do artigo 1º da Lei estadual nº 12.079/1996.

20. Nessa perspectiva, vejamos o seguinte trecho do Acórdão nº 1.331/08, Plenário, Relator Min. Bejamim Zymler:

“ (...) orientar os órgãos e entidades da Administração Pública para que editem normativos próprios visando estabelecer a obrigatoriedade de instituir processo de chamamento e seleção públicos previamente à celebração de convênios com entidades privadas sem fins lucrativos, em todas as situações em que se apresentar viável e adequado à natureza dos programas a serem descentralizados.”

21. Colhe-se, portanto, da legislação que rege a matéria, ser plenamente possível a concessão de estágio por órgãos e entidades da Administração Pública que detenham estrutura que assegure ao estagiário a aquisição de experiência prática em sua área de formação, sob supervisão e orientação de profissional habilitado. Sendo que, para a concessão de estágio, é necessária a celebração de convênio com a Instituição de Ensino, seja ela pública ou privada, bem como celebração de termo de compromisso entre o estudante, o órgão ou entidade da Administração Pública concedente e a Instituição de Ensino.

22. A eleição do instrumento convenial decorre do interesse comum das partes em propiciar aos estudantes aprendizado prático para o exercício da profissão.

23. Não se trata de contratação de serviços pela Administração, mas de relação cooperativa que visa, ao cabo, a formação de profissionais aptos ao mercado, sendo descabido falar-se, assim, em procedimento licitatório.

24. A previsão de contrapartida pela IES, conquanto não seja usual, em princípio, não descaracteriza a convergência de interesses. Tanto é assim que a própria Lei nº 13.019, de 31

de julho de 2014, que dispõe sobre parcerias com organizações da sociedade civil, prevê o repasse de recursos financeiros pela Administração, havendo contrapartida ou não pela entidade parceira, sem que isso desnature a natureza convencional, cooperativa, entre as partes.

25. Nos dizeres de Marçal Justen Filho[1],

"O convênio público consiste numa avença em que dois ou mais sujeitos, sendo ao menos um deles integrante da Administração Pública, comprometem-se a atuar de modo conjugado para satisfação de necessidades de interesse coletivo, sem intento lucrativo."

26. O autor traça as distinções entre convênio e contrato, pontuando:

"No convênio, as partes não percebem remuneração por sua atuação e todos os recursos são aplicados no desempenho de uma atividade de relevância coletiva. Nos demais contratos administrativos, o usual é a existência de interesses contrapostos, existindo interesse lucrativo pelo menos de uma das partes (o particular). Desse modo, de regra, impõe-se a realização de procedimento licitatório para celebração de contratações administrativas, ressalvadas aquelas hipóteses de contratação direta. Mas não há obrigatoriedade de que os convênios sejam precedidos de licitação.

[...]

Se a avença propiciara apropriação dos resultados para o sujeito passivo privado, haverá um contrato licitável, ainda que incorretamente denominado de convênio."

27. Ainda segundo o autor, *o convênio deve ser entendido como um gênero, que comporta uma pluralidade de espécies*, possuindo como principal atributo a ausência de interesse lucrativo das partes.

28. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, sobre a distinção, pondera:

"No contrato, os interesses são opostos e contraditórios, enquanto no convênio são recíprocos (...) os entes conveniados têm objetivos institucionais comuns e se reúnem, por meio de convênio, para alcançá-los: (...) no convênio, os partícipes objetivam a obtenção de um resultado comum; (...) no convênio, verifica-se a mútua colaboração, que pode assumir várias formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos e materiais, de imóveis, de Know-how e outros; por isso mesmo, no convênio não se cogita de preço ou remuneração, que constitui cláusula inerente aos contratos; dessa diferença resulta outra: no contrato, o valor pago a título de remuneração passa a integrar o patrimônio da entidade que o recebeu, sendo irrelevante para o repassador a utilização que será feita do mesmo; no convênio, se o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado à utilização prevista no ajuste; assim, se um particular recebe verbas do poder público em decorrência de convênio, esse valor não perde a natureza de dinheiro público, só podendo ser utilizado para fins previstos no convênio, por essa razão, a entidade está obrigada a prestar contas de sua utilização, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas."[2]

29. Diante disso, observa-se, no caso em comento, que a contrapartida prevista no instrumento visa garantir melhores condições para a concessão de estágio, alinhando-se ao objetivo comum buscado com o ajuste. Os bens são dados pela entidade privada à entidade pública. O contrário, a transferência de bens do ente público ao sujeito passivo privado, apropriando-se este de seus resultados, sem aplicá-los em favor da coletividade, aí sim, atrairia a necessidade de procedimento licitatório.

30. Ressalta-se, porém, que a contrapartida, mediante oferta de produtos, cursos e bens, não pode servir a, de alguma forma, beneficiar determinada Instituição de Ensino Superior

em detrimento de outras, em igualdade de condições de conveniamento para concessão de estágio, tampouco poderá impor ônus ou encargos à Administração.

31. Nesse sentido, conquanto inexistir impedimento legal à inclusão de contrapartida no instrumento de convênio, desde que comprovada a utilização em prol do objetivo do ajuste, cabe ponderar que, havendo incorporação dos bens móveis e serviços ao patrimônio do ente público, torna-se imperiosa a observância da legislação que cuida do recebimento de doação pelo Estado.

32. O Decreto estadual nº 47.611, de 23 de janeiro de 2019, regulamenta o recebimento de doação de bens móveis e serviços, sem ônus ou encargos, e o recebimento de bens em comodato pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e institui o Selo Amigo de Minas Gerais, dispondo em seu artigo 1º:

Art. 1º – Este decreto regulamenta o recebimento de doação de bens móveis e serviços, sem ônus ou encargos, e o recebimento de bens em comodato pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

§ 1º – A doação e o comodato terão por objetivo a execução de programas, projetos ou ações de interesse público no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e poderão ser formalizados por pessoas físicas, pessoas jurídicas privadas, nacionais ou estrangeiras, e organismos internacionais.

§ 2º – O disposto neste decreto não se aplica:

I – quando a doação ou o comodato tiver como beneficiário o Serviço Social Autônomo Servas – SSA-Servas;

II – quando o doador ou comodante for:

a) órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) consórcio público;

III – nas hipóteses de doação:

a) de bens remanescentes de termos de parceria com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação;

b) de bens para unidade estadual de ensino efetuada por Caixa Escolar;

c) de medicamentos;

IV – quando a doação ou comodato corresponder a valor inferior aos estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 24 da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

V – às doações e ao recebimento de bens em comodato destinados às medidas de prevenção ao contágio, de enfrentamento e contingenciamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus – COVID-19 no âmbito do Poder Executivo.

(Inciso acrescentado pelo art. 1º do [Decreto nº 47.894, de 24/3/2020](#).)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 47.700, de 19/8/2019](#).)

§ 3º – A formalização da doação nas hipóteses previstas nos incisos I a V do § 2º serão feitas de acordo com as normas estabelecidas no [Decreto nº 45.242, de 11 de dezembro de 2009](#).

33. Como não foram mensurados, no processo, os valores dos produtos e bens móveis ofertados pela FASEH, cumpre atentar para o disposto no inciso IV, que estabelece, quando a doação ou comodato corresponder a valor inferior aos estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 24 da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), que a formalização deverá ser realizada de acordo com o Decreto estadual nº 45.242, de 11 de dezembro de 2009.

34. Desse modo, sugere-se que sejam adotados os procedimentos específicos para recebimento da doação ou comodato, que, a depender da situação, poderá exigir a formalização de instrumento próprio.

35. Em vista do exposto, somos de parecer no sentido de que a formalização de ajuste entre órgãos e entidades da Administração Pública e Instituição de Ensino Superior para a concessão de estágio obrigatório deve se dar mediante a formalização de convênio de estágio, nos termos da legislação que rege a matéria, ponderando que não há impedimento legal à inclusão de contrapartida por parte da Instituição de Ensino, o que não descaracteriza o interesse comum do convênio, desde que voltada à realização de seu objeto e que não acarrete ônus ou encargos adicionais ao ajuste.

36. Não obstante, em se tratando de recebimento de doação de bens móveis e serviços ou de comodato de bens, faz-se necessária a observância dos procedimentos indicados no Decreto estadual nº 47.611/2019 ou no Decreto estadual nº 45.242/2009, a depender do caso.

37. À superior consideração.

Belo Horizonte, data supra.

CAROLINA BORGES MONTEIRO
Procuradora do Estado
OAB/MG 104.259 – Masp 1.211.251-2

Aprovado em:

WALLACE ALVES DOS SANTOS

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2016.13,2Mb; PDF. 4ª ed. em e-book baseada na 12 ed. impressa.

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 13ª. ed. São Paulo: Atlas, 2001, pp. 284-285.



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Borges Monteiro, Procurador(a) do Estado**, em 07/04/2020, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 07/04/2020, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13161512** e o código CRC **7CF2CFA1**.

